



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10783.001685/94-95
Recurso nº : 127.559
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : PETROCENTRO LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.415

IMPOSTO ESTIMADO - BASE DE CÁLCULO-REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS: A receita bruta, base de cálculo do imposto calculado por estimativa, na atividade de revenda de combustíveis, é o produto das vendas de combustíveis (§ 4º do art. 14 e art 24 da Lei nº 8.541, de 23/12/92).

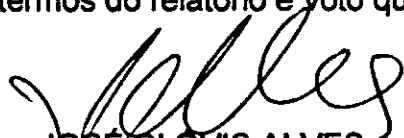
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição .

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O recolhimento a menor do imposto calculado com base em estimativa, por adoção de receita bruta mensal inferior à devida, enseja a multa de lançamento de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, em face do disposto no art. 40 da Lei nº 8.541/92.

Recurso improvido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROCENTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, também por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº : 10783.001685/94-95
Acórdão nº : 107-06.415

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO.



Processo nº : 10783.001685/94-95
Acórdão nº : 107-06.415

Recurso nº : 127.559
Recorrente : PETROCENTRO LTDA

RELATÓRIO

PETROCENTRO LTDA., empresa qualificada nos autos, foi autuada por insuficiência de recolhimento mensal do imposto de renda, no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, pelo regime de estimativa, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo (QD), nº 1/93, fls 20/21, sendo a infração enquadrada nos arts. 14, 15, 23, 24, 40 e 41, incisos I e II da Lei nº 8.541/92 (fls. 6/12). Entrementes, e pela mesma razão fática, sofreu também lançamento da diferença de contribuição social, com fundamento legal nos arts.38, 39 e 40 da Lei nº 8.541/92, e 2º, e seus §§, da Lei nº 7.689/88 (fls. 14/19).

A autuada impugnou a exigência, esclarecendo que: a) tem por atividade econômica o comércio varejista de combustíveis e derivados do petróleo, e optou pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa, nos termos do disposto nos arts 23 e 14, § 1º "a" da Lei nº 8.541, de 23/12/92; b) assim, tem recolhido o imposto e a contribuição sobre uma base de cálculo correspondente a 3% de sua receita bruta que considera a parcela do preço do combustível, consistente na margem de revenda, fixada pelo Governo Federal, através do Ministério da Fazenda, que estabelece, nessa oportunidade, uma estrutura de preço, somatório do preço de realização de refinaria, da margem de remuneração fixada para o segmento de distribuição (atacado), dos fretes e da MARGEM DE REMUNERAÇÃO para o segmento da revenda; c) essa margem de remuneração é que constitui a receita bruta a que se refere a Lei nº 8.541/92, e sobre a qual deve ser aplicado o percentual de 3%, e que, em quase sua totalidade, destina-se a ressarcir os custos incorridos nos Postos, conceito esse do Ministério das Minas e Energia, que examina e aprova periodicamente planilha de custos desses postos para cobrir gastos com pessoal, impostos, despesas gerais e outros; d) todavia, o fisco entendeu que a empresa deveria ter calculado o lucro estimado sobre o preço total de venda ao consumidor; e) tal entendimento não pode prosperar

porque fere o princípio da isonomia e contraria os objetivos da Lei nº 8.383/91; f) a lei não determina o cálculo sobre o faturamento da empresa, mas sim sobre a receita bruta, que somente pode ser a receita própria e não a receita de terceiros. A própria Receita Federal, através do Parecer CST nº 945, de 4/08/86, concluiu nesse sentido, e a interpretação diversa leva à situação esdrúxula pela qual o contribuinte que tem os seus registros em ordem ficaria obrigado a calcular o lucro estimado ou presumido sobre o seu preço total de venda, enquanto o que dolosamente omitiu vendas teria o seu lucro calculado pela diferença entre o seu preço de compra e o seu preço de venda; g) o preço ao consumidor de gasolina, óleo e álcool hidratado para fins carburantes, preço-bomba, segue as regras contidas nas Portarias MF nº 74, de 4/02/93 e 545, de 6/10/93. h) insurge-se também contra a aplicação da multa de lançamento de ofício, por entender que o imposto estimado é apenas provisório, não podendo o contribuinte sofrer penalidade no curso do ano-base, e porque a aplicação da referida multa está em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 8.541/92. Requer perícia para comprovar a inviabilidade da exigência efetuada no setor.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de perícia por entender que ele, nos termos em que foi formulado, não se reveste de nexos causal com a matéria em exame, não envolvendo aspectos contábeis, fiscais ou tributários atinentes à autuação propriamente dita, e considerando ainda não ter sido elaborado com obediência dos requisitos estabelecidos no parágrafo IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, considerando-o sem vinculação com a autuação e prescindível à análise do mérito, já que se encontravam nos autos os elementos necessários ao deslinde da questão.

No mérito, o julgador solitário manteve as exigências, esclarecendo que a contribuinte apresentou a DIRPJ, referente ao ano-calendário de 1993, em 31/08/94, posteriormente, portanto, à lavratura do auto de infração, ocorrida em 09/03/94. Deste modo, quando da autuação o contribuinte não tinha ainda feito sua opção pela apuração do imposto e da contribuição social pelo lucro real, o que dá consistência ao lançamento efetivado por estimativa com base na receita bruta

mensal, conforme a regra prevista em lei. Entende que a impugnante confunde lucro bruto com receita bruta, e age em desacordo com dispositivos expressos da Lei nº 8.541/92. Diz ser descabida tal pretensão, uma vez que a base de cálculo do imposto de renda é aquela definida pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 8.541/92. O legislador já dera para o setor o tratamento diferenciado, estabelecendo o percentual de 3%, sobre a receita bruta, quando a regra geral era de 3,5%.

O Parecer CST nº 945, de 4/08/86, esclarece a apuração do lucro no caso de omissão de receitas por Postos de Revenda de Combustíveis, matéria que não se confunde com a hipótese dos autos.

Conclui terem sido o IRPJ e a CSSL, relativos ao ano-calendário de 1993, corretamente apurados pela autuante.

Mantém a multa de ofício, reduzindo-a apenas de 100% para 75%, no curso do exercício, com base no art. 40 da Lei nº 8.541/92, sustentando que a apuração do imposto é mensal, e que para a cobrança da falta ou insuficiência do recolhimento do mesmo nestes autos o procedimento foi de ofício, isto é, por ato da fiscalização, estando absolutamente certo.

Intimado da decisão de primeira instância em 12/02/01, apresentou o seu recurso em 14/03/01 (fls. 101), cujo seguimento independentemente de depósito foi assegurado por sentença judicial em mandado de segurança (fls.121/133).

Na fase recursal, a empresa apresenta preliminar de nulidade do lançamento, sustentando que o lançamento se fez em desacordo com a legislação vigente, não havendo respaldo para a autuação e a aplicação da multa de lançamento de ofício (fls. 102/110)

A seguir, insurge-se contra o julgamento de primeira instância segundo a qual a tese defendida pela empresa desbordaria da lei vigente e, portanto, não merece acolhida. No seu entender enganou-se o julgador pois a base de cálculo para apuração do imposto de renda, nas modalidades de lucro presumido

Processo nº : 10783.001685/94-95
Acórdão nº : 107-06.415

ou estimado é efetivamente a margem de comercialização fixada pelo Poder Público, como já demonstrado.

Discorre sobre a conceituação de receita bruta e volta a sustentar a impossibilidade jurídica do lançamento para concluir, como já o fizera em sua impugnação, pela improcedência da exigência do tributo e da contribuição lançados.

Pede a nulidade de pleno direito dos lançamentos ou, alternativamente a reforma da decisão de primeira instância.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não procede a alegação de nulidade de pleno direito do auto de infração, posto que o sujeito passivo não logrou demonstrar que tenha sido lavrado em desconformidade com o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, ou com ofensa a um dos incisos do art. 59 do mencionado decreto.

As alegações da recorrente, se procedentes, ensejariam a insubsistência do auto de infração e não a sua nulidade.

No mérito, cabe inicialmente ressaltar, que a fiscalizada não infirmou a declaração do julgador de que ela somente apresentou sua declaração, referente ao ano-calendário de 1993, em 31/08/94, após ter sido autuada, o que ocorreu em 09/03/94. E é através declaração de ajuste que o contribuinte manifesta suas opções.

O artigo 24 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, estabelece que, no cálculo do imposto mensal por estimativa, aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstos nos arts. 13 a 17; no art. 14, dispõe a citada lei que a base de cálculo do imposto será determinada pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta mensal auferida na atividade. No § 3º deste artigo, diz que, para os efeitos desta lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta própria.



A lei é clara ao definir o que seja receita bruta que, na atividade da empresa, é o produto das vendas dos combustíveis e lubrificantes, abstração feita dos componentes que formam os custos dos produtos a serem vendidos.

A receita bruta assim definida -- líquida tão-somente das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário, por força do disposto no § 4º do mesmo artigo -- é a base de cálculo do imposto mensal por estimativa.

Nesse procedimento, não se pretende determinar o lucro real, d'onde não ter lugar a figura da "margem bruta de comercialização" a que se refere a recorrente.

E pela mesma razão também não se aplica a espécie o Parecer CST nº 945, de 4/08/86, que objetiva determinar o valor da receita desviada através de omissão de compras, no regime de apuração pelo lucro real.

Se a recorrente pretende pagar o imposto mensalmente com base no lucro real deve seguir as regras estabelecidas nos arts. 3º e 4º da mencionada lei, isto é com observância das leis comerciais e fiscais e, inclusive, a adoção da alíquota do imposto, oportunidade em que o custo das mercadorias vendidas é deduzido da receita líquida para determinação do lucro líquido; não com base nas regras específicas para determinação do lucro presumido ou estimado ao percentual de 3%.

Nesse percentual, com bem esclarece o Parecer COSIT/DITIR nº 740, de 29/06/93, o legislador já considerou a margem de lucro e as peculiaridades do setor.

Vale lembrar que critério semelhante é o adotado no arbitramento de lucros, em que o Ministro da Fazenda, atento à margem de lucro e às peculiaridades

do setor, fixou no item III, letra " a", da Portaria MF nº 22, de 12/01/79, em 5% o coeficiente da receita de revenda de combustíveis derivados de petróleo.

Está correta a aplicação da multa de 100%, com base nos arts. 40 da Lei nº 8.541 de 23/12/92, e art. 4º, item I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

A hipótese contida no art. 42 da Lei nº 8.541/92 refere-se ao caso em que, tendo a empresa obrigada a pagar o imposto com base no lucro real e que optou por calculá-lo por estimativa, em conformidade com o disposto no art. 23 da referida lei, suspende ou reduz o pagamento do imposto mensal estimado porque o imposto já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso. Verificando-se, posteriormente, que essa interrupção ou redução era indevida, o contribuinte, segundo o mencionado art. 42, ficava sujeito ao pagamento integral do tributo com os acréscimos legais.

Esse direito de suspender ou reduzir o recolhimento já era reconhecido pela lei anterior (art. 39, § 4º, da Lei nº 8.383, de 30/12/91).

No caso sob julgamento, houve falta ou insuficiência de imposto por ter o contribuinte adotado receita bruta mensal inferior à devida, em desacordo com o disposto nos arts. 14 e 24 da Lei nº 8.541/92.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 2001. 



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES